A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE DE CURITIBA – FEAES/PR

Edital nº: 066/2019
Processo Administrativo nº: 112/2019

LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Rua Fortunato Ramos, nº 245, salas nº 1207/08, Vitória-ES, CEP.: 29.056-020, com endereço eletrônico: licitacaosul@lecard.com.br e Telefone (27) 3024-8643, vem respeitosamente por meio de seu advogado com procuração em anexo, como interessado no certame licitatório supracitado, propor a presente

PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

em face ao EDITAL (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 066/2019), o que faz em razão dos fatos e fundamentos jurídicos adiante delineados:

01 - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

A peticionante, nos termos do Decreto 3.555/00, artigo 12º, tem legitimidade para solicitar esclarecimentos sobre questões controversas no ato convocatório do pregão (leia-se edital), visando sempre a interpretação mais objetiva possível (§ 1º do Art. 3º da Lei 8.666/93). Assim, em conformidade com a legislação vigente (Lei nº 10.520/02 e, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93), qualquer cidadão e/ou empresa licitante interessada tem direito-dever de solicitar esclarecimentos.

02- DO PONTO CONTROVERTIDO NO EDITAL:

Preambularmente, lembramos que nenhum licitante é obrigado por lei a possuir rede credenciada prévia, pois do contrário restringiria a livre competição, isonomia e a razoabilidade

da disputa. Este têm sido, inclusive, o entendimento dominante do Tribunal de Contas da União, conforme jurisprudência assinalada (Acórdãos 1.884/2010, 307/2011, 2.962/2012, 3.400/2012, 686/2013 e 1.718/2013, todos do Plenário do TCU). Ademais, a inclusão dessa exigência prévia na licitação constituiria ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras.

Consta na minuta do edital, cláusula qruarta item 4 – I, que: "Minuta – Cláusula 4 - I. "A contratada **DEVERÁ MANTER REDE DE CREDENCIADOS EM NÚMERO SUFICIENTE PARA O ATENDIMENTO DOS FUNCIONÁRIOS DA CONTRATANTE**, possuindo, comprovadamente, ampla rede credenciada, que aceite os cartões alimentação em todo o território nacional, exigência que se justifica pela ocorrência de viagens por parte dos servidores para desempenhar suas funções em **vários municípios** deste estado e nos **períodos de suas férias se deslocarem por inúmeras cidades brasileiras**, onde também utilizarão os cartões. A Contratada deverá disponibilizar e manter em pleno funcionamento, durante toda a vigência do contrato, a rede credenciada; "

Assim, embora não exista no item acima a quantidade mínima de rede, esta mesma cláusula, *data maxima venia*, traz entendimento genérico, pois abre margem para interpretações dúbias, **ainda que não tenha sido este a sua intenção.** Além disso, o edital não menciona quem que momento deve-se comprovar o credenciamento da rede de estabelecimentos.

Assim, com fulcro nos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório (Art. 3º da Lei 8.666/93), **postulamos o seguinte esclarecimentos:**

> **Quais seriam os quantitativos mínimos exigidos de estabelecimentos a serem credenciados?**
>
> **Quais são os municípios, no Paraná, necessários para o credenciamento?**

Quais seriam as cidades brasileiras que atenderiam a expressão “períodos de suas férias se deslocarem por inúmeras cidades brasileiras”?

Qual o PRAZO e MOMENTO para a comprovação do credenciamento dos estabelecimentos?

Além do mais, é a primeita vez licitando esse obejto? Caso não seja, qual a empresa que presta esse serviço atualmente e qual a taxa administrativa da mesma?

Nestes Termos

Pede aguardamos esclarecimentos.

De Vitória-ES para Curitiba-PR, 05 de Julho de 2019.

Andreotte Norbim Lanes
Advogado – OAB/ES 10.420